



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13 /2017**  
De 11 de dezembro de 2017

**“DISPÕE SOBRE PENALIDADE ADMINISTRATIVA AO VEREADOR MARCOS FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS NO PROCESSO DISCIPLINAR 02/2017”**

Câmara Municipal de Pilar do Sul  
<http://www.camarapilaridosul.sp.gov.br/>



Protocolo N.º 0628-2017  
Projeto de Resolução 0013-2017  
11/12/2017 16:59:49

PROTOCOLO

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pilar do Sul vem perante o Egrégio Plenário desta casa apresentar o Projeto de Resolução que trata do Processo Disciplinar 02/2017 fundado em seu parecer constante no Anexo I e expondo, preliminarmente, os motivos:

Considerando o Parecer e Relatório da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar constante no **Anexo I** desta Resolução.

Considerando o voto contrário em separado do Vereador Luiz Antonio de Proença anexado ao Parecer da Comissão, juntamente ao Anexo I.

Considerando que não houve interesse público no oferecimento de informações, ainda sob averiguações, à imprensa em publicações do dia 28 de outubro de 2017.

Considerando o Vereador não ser reincidente, a baixa lesividade e balizando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando a existência de dolo em causar danos à imagem de parlamentar da Câmara Municipal de Pilar do Sul.

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar propõe o presente Projeto de Resolução.

Pilar do Sul 11 de dezembro de 2017



*Câmara Municipal de Pilar do Sul*



*ABrisola*

**LUIZ ANTONIO BRISOLA**

Vereador e Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

*Luiz Antonio de Proença - Voto Consciente*

**LUIZ ANTONIO DE PROENÇA**

Vereador e Vice-Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

*Paulo Henrique Pinheiro*

**PAULO HENRIQUE PINHEIRO**

Vereador e membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13 /2017**

De 11 de dezembro de 2017

**“DISPÕE SOBRE PENALIDADE ADMINISTRATIVA AO VEREADOR MARCOS FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS NO PROCESSO DISCIPLINAR 02/2017”**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL** aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

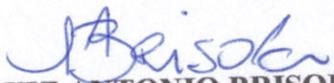
**Art. 1º** - Este Plenário considera o Vereador **MARCOS FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS** autor do ato contrário à Ética e Decoro Parlamentar disposto no artigo 4º, I, “h” do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 2º** - E, com fundamento na pena prevista no artigo 9º, III do Código de Ética e Decoro Parlamentar determina a aplicação da **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO MANDATO pelo prazo de 15 DIAS, com a suspensão dos subsídios proporcionais aos dias parados.**

**Parágrafo Único** - Conforme determinado pelo artigo 219 do Código de Processo Civil, o prazo contar-se-á em dias úteis, suspendendo-se durante o recesso parlamentar.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 11 de dezembro de 2017.

  
**LUIZ ANTONIO BRISOLA**

Vereador e Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

  
**LUIZ ANTONIO DE PROENÇA**  
Vereador e Vice-Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

  
**PAULO HENRIQUE PINHEIRO**  
Vereador e membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar



**ANEXO I - RELATÓRIO**

**EGRÉGIA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL**

15  
Câmara Municipal de Pilar do Sul

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 02/2017

Representante: Vereador Clayton Álvaro Machado - PSDB

Representado: Marcos Fábio Miguel dos Santos - Vereador PDT

Relator: Vereador Luiz Antonio Brisola - PMDB

O Vereador Luiz Antonio Brisola, membro deste colegiado, na função de Relator em respeito ao determinado por esta comissão, vem apresentar tempestivamente o relatório em forma de **PARECER** sobre os fatos narrados no processo supra citado, nos termos do artigo 14 do Código de Ética para análise e deliberação desta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com base nos fatos e questões de direito a seguir aduzidos.

**I) DOS FATOS EM EXAME.**

Veio para a análise desta comissão a representação (fls 2/13 do PA 19/2017) face o Vereador Marcos Fábio Miguel dos Santos porque teria incorrido em falta ética na tentativa de denegrir a imagem do Vereador Clayton Álvaro Machado por meio de reportagens no Jornal Terra do dia 28 de outubro de 2017.

Narra a representação que a referida matéria contém imagens iguais às do Processo Disciplinar 01/2017, o qual ainda estaria sob análise e trâmite. Afirma, ainda, que tal matéria teria sido induzida pelo representado com informações inverídicas e imagens modificadas, as quais levariam o leitor a pensar que o representante esteve em um evento em Votorantim, inclusive com a afirmação que o funcionário acompanhante naquela viagem também teria utilizado o veículo.

A representação continua afirmando que o desejo do representado era denegrir a imagem do, ora, representante pois, se o contrário fosse teria sido dada a oportunidade para o vereador acusado defender-se, infringindo assim o artigo 4º, I, alínea "h" da resolução 05/2017, o Código de Ética da Câmara Municipal de Pilar do Sul.

Por fim, requer que esta comissão analise o caso e sugestione a pena mais adequada, pois a representação cita que o acusado teria infringido o artigo 4º, III, "a" do Código de Ética e Decoro Parlamentar e por esse motivo estaria sujeito às



sanções previstas no artigo 9º do mesmo código, requerendo a imposição da penalidade prevista no inciso IV, qual seja, a "Cassação e perda do mandato".



O representado apresentou sua defesa em 04 de dezembro de 2017 (fls. 4/8 do Processo Disciplinar nº 02/2017), sem apoio de Procurador, dentro do prazo legal.

## II) CONCLUSÃO

Primeiramente, há de se sopesar a característica dos documentos públicos, que por óbvio, devem ter acesso ao público, e não há qualquer determinação de sigilo sobre eles. Portanto, inócua a acusação de que as informações saíram do processo em trâmite na Comissão de Ética. Em suma, não há ilegalidade em disponibilizar e/ou publicar assuntos relacionados à vereança, ao contrário é saudável à sociedade tal conduta.

Porém, o mérito desta lide orbita, necessariamente, em se definir se houve a conduta, a vontade, o dolo, de efetuar o ato descrito no verbo "denegrir" presente na alínea "h", do inciso I do artigo 4º do Código de Ética, a ver:

*"Art. 4º - Constituem faltas contra a Ética e o Decoro Parlamentar de todo Vereador no exercício do seu mandato:*

*I - Quanto às normas de conduta:*

*(...)*

*h) utilizar de redes sociais de relacionamentos ou mídias sociais para denegrir a imagem de pessoas ou membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal."*

Para isso, ou seja, chegarmos à análise se houve ou não a conduta de denegrir a imagem há de se esclarecer alguns fatos objetivos, não se fazendo, ainda, juízo de mérito, apenas retirando possíveis dúvidas dos fatos:

- a) Primeiramente, temos que deixar claro se o vereador acusado foi o responsável por enviar os fatos ao jornal, e neste sentido lança-se mão dos arquivos de áudio e vídeo da Câmara referente a 38ª Sessão Ordinária, exatamente a 1:26", acessíveis em <https://www.youtube.com/watch?v=qmn3nIKCjv4> onde o Vereador acusado sinaliza claramente que foi ele quem informou ao jornal os fatos em análise pela Comissão de Ética e Decoro, o que foi ouvido por todos (inclusive este relator) no momento.
- b) Não importando se os fatos são verdadeiros ou se contém imagens adulteradas, pois estes fatos são analisados naquele processo. Atentando-se somente ao fato de levar o fato (ainda sob análise) à imprensa é lesivo à Ética ou não.



Posto isto, restou incontroverso o fato de ter havido a reportagem, e que a fonte das informações foi o próprio vereador acusado, passa-se então a analisar se este fato amolda-se ao tipo legal considerado falta ao Código de Ética. Em suma, se levar os fatos descritos em um processo público a conhecimento de jornal local configura ter havido vontade, o chamado “dolo”, em realizar a conduta “para denegrir a imagem ...”.

Oras, se o processo é público a simples informação para publicação dos fatos não demonstraria essa vontade de denegrir. Mas, quando fica configurado o fato descrito na alínea “h”? Qual seja, “**utilizar-se de redes sociais de relacionamentos ou MÍDIAS SOCIAIS para denegrir a imagem de pessoas ou membros do Poder Legislativo...**”.

Insiste este relator porque a essa comissão, guardiã da ética e decoro parlamentar, compete não somente analisar se os parlamentares infringiram leis e princípios (como o não é o caso), mas se faltou com a ética entre os seus pares, que por mais adversários políticos que sejam devem o devido respeito, cordialidade e ética uns aos outros.

Neste sentido, há de se analisar nuances do caso concreto, e nesse sentido como o representado é o próprio denunciante dos fatos no Processo Disciplinar 01/2017 em trâmite nessa comissão cabem algumas indagações:

- a) Se a essa Comissão de Ética cabe a análise dos casos, verificação dos fatos, sugestão de penalidade, porque não se aguardar a análise?
- b) E, se ao final do Procedimento verificar-se que os fatos não ocorreram, ou se comprovado não ter sido o vereador acusado o autor dos fatos? Acabaria sendo uma injustiça levar o nome de qualquer inocente aos jornais.

Ou seja, se o Plenário desta Casa confiou nos elementos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, deve-se aguardar a posição dela e do devido exercício da ampla defesa e contraditório (que por vezes a imprensa não permite) antes de outra atitude que possa revelar-se em penalidade diversa da descrita no Código de Ética, o que na realidade acaba sendo quando uma exposição em meios jornalísticos ocorre aos homens públicos.

Ressalte-se bem, esta comissão não está defendendo o sigilo, e sim a publicidade dos atos após verificação de sua veracidade, para **se evitar a má informação ao público e prejuízo a inocentes.**

Ou seja, o fato de revelar a público processos e/ou informações do Legislativo não é ilegal, de maneira alguma, porém utilizar-se de informações ainda sob averiguações de comissões internas, e eleitas pelos parlamentares, antes de qualquer definição demonstra a vontade de apenas expor outro parlamentar e não informar, com o mero intuito de denegrir sua imagem, que já seria maculada com um possível julgamento ou condenação. Portanto, o erro não seria em publicar, mas sim publicar informações que podem estar equívocas sem a devida averiguação.

Em suma, poderia-se imaginar a seguinte situação: em ano eleitoral, bastaria realizar uma denúncia, e no outro dia, espalhar o fato nos jornais, redes sociais e outros meios. O resultado poderia ser catastrófico ao acusado, mesmo que inocente.



Câmara Municipal  
Pilar do Sul  
Fis. 18

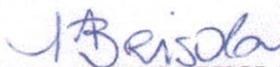
Resumindo, o ato reveste-se de vício em sua forma e não no objeto, maculando sua finalidade que não configurou o interesse público de informar, e sim em denegrir a imagem do parlamentar antes do momento correto.

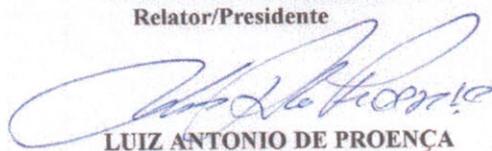
### III) Decisão/Sugestão do Relator

Configurado a irregularidade descrita no artigo 4º, I, "h" em que afirma ser falta contra a ética denegrir a imagem de outro parlamentar, e considerando o vereador representado não ser reincidente e dada a baixa lesividade de seus atos, esta Comissão sugestiona ao Colendo Plenário a aplicação da pena prevista no artigo 9º, III do Código de Ética e Decoro Parlamentar: **A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO MANDATO EM 15 (QUINZE) DIAS**, com a suspensão dos subsídios proporcionais aos dias parados.

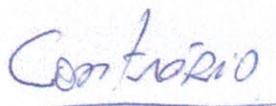
Nestes termos no aguardo da decisão soberana do Plenário, nos termos do artigo 15 da Resolução 05/2017, pede-se a aprovação.

Pilar do Sul, 08 de dezembro de 2017

  
LUIZ ANTONIO BRISOLA  
Relator/Presidente

  
LUIZ ANTONIO DE PROENÇA  
Vereador/Vice

  
PAULO HENRIQUE PINHEIRO  
Vereador/Membro

  
Contrário



ANEXO I - VOTO EM SEPARADO



EGRÉGIA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Processo Disciplinar 002/2017

Representante: Vereador Clayton Álvaro Machado - PSDB  
Representado: Marcos Fábio Miguel dos Santos - Vereador PDT  
Relator: Vereador Luiz Antonio Brisola - PMDB

VOTO EM SEPARADO

O Vereador Luiz Antonio de Proença, membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite voto em separado no parecer sobre o Processo Disciplinar 002/2017.

O Processo Disciplinar 002/2017 iniciado pela representação do Vereador Clayton Álvaro Machado enseja a punição disciplinar do Vereador Marcos Fábio Miguel dos Santos acusando-o de ter agido contra a ética e o decoro em divulgação de denúncia protocolada nesta Egrégia Casa por este último, a qual fundamenta o Processo Disciplinar 01/2017 e Processo Administrativo 17/2017.

Dos Fatos

O Vereador Clayton Álvaro Machado em sua peça acusadora argumenta que:

1. A matéria "Marcos Fábio pede Cassação de Clayton Machado em Pilar do Sul", publicada na edição 411 de 28 de outubro de 2017 do Jornal Terra além de "inverdades e/ou falsidades" reproduz uma fraude fotográfica apresentada no Processo Disciplinar 001/2017.
2. Houve divulgação pelo Vereador Marcos Fábio em mídias sociais e na imprensa de matérias que induziram o público a entender que o processo legislativo seria conclusivo pela sua punição caracterizando má fé na tentativa denegrir a imagem pública do Vereador Clayton Machado e mais que causaram pressão da opinião pública sobre os vereadores que compõem a Comissão de Ética.
3. Que a divulgação de "fatos ainda não comprovados", com conteúdo fraudulento e má-fé "com o único propósito de denegrir a imagem de qualquer um que ele considere seu inimigo político" afrontaram o "Devido Processo Legal e Ampla Defesa".



## Da análise dos Fatos

1. A alegação do Vereador Clayton Machado de que a matéria "Marcos Fábio pede Cassação de Clayton Machado em Pilar do Sul", publicada na edição 411 de 28 de outubro de 2017 do Jornal Terra traz "inverdades e/ou falsidades" e reproduz uma fraude fotográfica anexada ao Processo Disciplinar 001/2017 não procede, pois, em meu relatório deste Processo acatei as argumentações e provas do denunciante. Embora meu Relatório não tenha sido aprovado pelos demais membros da Comissão de Ética, por ser favorável à abertura de processo legislativo para cassação do Vereador Clayton, o relatório apresentado pelo Relator Vereador Paulo Pinheiro que me substituiu, acatou também a denúncia, diferenciando-se, portanto, somente na graduação da penalização proposta, ou seja, pedindo a suspensão temporária ao invés de um processo mais investigativo e resolutivo através de uma Comissão Especial de Inquérito e a manifestação do plenário através do voto.
2. A acusação de que a divulgação pelo Vereador Marcos Fábio em mídias sociais e na imprensa induziram o público caracterizando má fé na tentativa denegrir a imagem pública do Vereador Clayton Machado e que causou pressão da opinião pública sobre os vereadores que compõem a Comissão de Ética é no meu entender improcedente, pois, não apresenta provas de que houve calúnias ou difamações, apenas o texto do jornal e postagem em mídia social que não tem a aposição de responsabilidade do vereador por ser de autoria de repórter e que por si só não apresentam a matéria de forma que possa denegrir a imagem e ainda divulgam matéria desimpedida de sigilo e pública em sua essência. Friso ainda que a conduta do Vereador Clayton Machado na 38ª sessão ordinária em fala na tribuna sobre o Processo 001/2017 com a incitação do público e inquerindo e acusando o Vereador Marcos Fábio causou maior pressão sobre os vereadores e foi mais atentatória a ética e ao decoro parlamentar do que o publicado sobre o caso nas mídias.
3. A argumentação do Vereador Clayton Machado de que a divulgação de "fatos ainda não comprovados", com conteúdo fraudulento e de má-fé" afrontou o "Devido Processo Legal e Ampla Defesa" não têm sustentação posto que a Comissão de Ética, por determinação interna da maioria dos membros, não divulgou documentos e nem realizou sessões abertas durante a análise do Processo 001/2017 e os procedimentos permitiram amplo direito de defesa. A única manifestação de membros da Comissão foi de minha responsabilidade quando inquerido pelo repórter do Jornal Terra informei que a denúncia contra o Vereador Clayton estava sob análise da Comissão e que aguardávamos a manifestação da defesa e isso consta da matéria de postagem em mídia social apresentada como prova anexada ao pelo Vereador Clayton Machado no Processo 002/2017..



#### **Do Voto**

Volumosas e consistentes denúncias de corrupção nos mais altos escalões do governo, do legislativo e do meio empresarial nos têm causado perplexidade, mas, oportunamente fomentam no seio de nossa sociedade o debate sobre a ética.

Exercemos mandatos políticos, mecanismos de representação, o que nos impõem que devemos ser capazes de prestar contas à sociedade que nos elegeu e a quem devemos representar. Os desvios dos critérios éticos básicos de honestidade, respeito, transparência e dignidade causam ruptura da cidadania por falta de credibilidade, perda de legitimidade e de autoridade dos que exercem cargos e funções públicas.

Somente o amadurecimento ético e político da sociedade permite o pleno exercício da cidadania. Valores éticos não são inerentes ao ser humano, precisam ser construídos, reconhecidos, assumidos, defendidos e, principalmente, postos em prática.

A simples aceitação da denúncia e do relatório deste Processo Disciplinar 002/2017 manifesto pelo Ilustre Vereador Luiz Antonio Brisola, Presidente da Comissão de Ética e acolhido pelo voto do membro, Ilustre Vereador Paulo Pinheiro, selam e dão margem a precedentes extremamente negativos para imagem pública desta Egrégia Casa Legislativa. Explico:

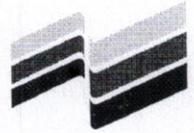
- O Processo Disciplinar 002/2017 foi encaminhado a esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no momento em que se realizava ainda a análise e manifestação sobre o Processo 001/2017 e trouxe em seu bojo acusações improcedentes ao Vereador que apresentou a denúncia inicial abrindo precedente que no meu entender tolhe o direito/dever dos Vereadores apresentarem quaisquer denúncias sobre seus pares.

O Vereador que este subscreve manifesta seu voto contrário ao Relator e requer imediato arquivamento do Prccesso Disciplinar 002/2017.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2017.

**LUIZ ANTONIO DE PROENÇA**

**Vice-Presidente**



**OFÍCIO Nº 651/2017/CMPS**

Pilar do Sul, 11 de dezembro de 2017.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE VEREADORA KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO**

**Assunto:** Encaminhamento dos Processos Administrativos e Disciplinares, abaixo listados, juntamente com seus Projetos de Resoluções respectivos.

Processo Administrativo: 17/2017  
Processo Administrativo: 19/2017

Processo Disciplinar: 01/2017  
Processo Disciplinar: 02/2017

Em respeito ao deliberado pela Mesa Diretora desta Casa nas reuniões dos dias 27/09/2017 e 07/11/2017 venho informa-la do protocolo dos pareceres/relatórios, resultado do trabalho realizado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta casa, nos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução 05/2017.

Ainda em função do referido artigo 14, tais projetos deverão ser submetidos à deliberação do plenário na sessão ordinária seguinte a sua apresentação, por meio de ato de Vossa Excelência.

Por fim, aproveito o ensejo e manifesto minha estima e consideração.

Atenciosamente.

**LUIZ ANTONIO BRISOLA**

Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Câmara Municipal de Pilar do Sul  
<http://www.camarapilardosul.sp.gov.br/>



Protocolo N.º 0626-2017  
Diversos 0051-2017  
11/12/2017 16:28:17

PROTOCOLO